

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - HEMOMINAS - EXAME DE SANGUE - RESULTADO FALSO POSITIVO - HIV - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEXO CAUSAL - INEXISTÊNCIA**

**Ementa: Ação ordinária. Indenização. Danos morais. Resultado falso-positivo. HIV. Hemominas. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade. Inexistência.**

**- A fundação Hemominas está sujeita à responsabilidade objetiva, nos moldes do § 6º do art. 37 da CR/88, restando patente que, para a configuração dessa responsabilidade, se faz necessária a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade.**

**- Constatada alteração no exame de sangue e tomadas as precauções e providências exigidas pelo Ministério da Saúde, não há que se falar em ressarcimento por dano moral.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.04.139960-9/001 - Comarca de Divinópolis - Apelante: Rony Keci de Freitas Silvino - Apelada: Fundação Hemominas - Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Relatora: Des.<sup>a</sup> TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de março de 2007. -  
*Teresa Cristina da Cunha Peixoto* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Conheço do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Trata-se de “ação de procedimento ordinário de ressarcimento de danos materiais e morais” ajuizada por Rony Keci de Freitas Silvino em face de Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Hemominas, alegando que, em 9 de dezembro de 2003, efetuou doação de sangue no posto de coleta da requerida e que, após 30 dias, recebeu correspondência, informando a necessidade de novos exames, tendo comparecido novamente na unidade da Hemominas, quando foi comunicado pelo serviço de assistência social que “era soropositivo”, o que motivou a repetição dos exames.

Sustentou, ainda, que “se viu, de repente, condenado à morte” (f. 04); e, como não confiava mais na requerida, realizou novos exames em laboratório particular. Após ter ciência dos resultados, atestando que não era soropositivo, o autor, irrisignado, aduziu que a requerida não observou as regras técnicas exigidas pelo Ministério da Saúde, causando irreparáveis transtornos, razão pela qual requereu a indenização por danos materiais e morais.

A MM. Juíza *a qua* julgou improcedente o pedido (f. 142/148), sob o fundamento de que “o ente público seguiu as normas procedimentais indicadas no caso, tendo agido com as devidas cautelas, alertando o requerente para os riscos naturais dos resultados dos exames desde o início” e de que “não há, portanto, liame causal entre a atuação do ente estatal e o suposto dano moral, por inexistência de vínculo entre a correta atuação da Fundação Hemominas e o estado anímico do requerente”. Ao final, condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o requerente (f. 149/154), reafirmando os argumentos iniciais, alegando que “o recorrido não tomou as devidas providências no sentido de que fossem observadas todas as determinações do Ministério da Saúde” e que “não cabia ao recor-

rido tratá-lo com o descaso com que tratou ao informar-lhe um resultado que não correspondia com a realidade”, requerendo o provimento do recurso para reformar a sentença.

Contra-razões apresentadas às f. 157/169.

Revelam os autos que Rony Keci de Freitas Silvino ajuizou “ação de procedimento ordinário de ressarcimento de danos materiais e morais” em face da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Hemominas, alegando que a requerida lhe causou irreparáveis transtornos por ter deixado de observar as técnicas exigidas pelo Ministério da Saúde, pretendendo, portanto, indenização por danos morais e materiais. A MM. Juíza *a qua* julgou improcedente o pedido inicial, motivando a interposição do presente recurso.

*Ab initio*, importante registrar que a Constituição da República de 1988 consagrou a responsabilidade civil do Estado, juntamente com o dever de indenizar, estabelecendo em seu art. 37, § 6º, que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ainda, em relação ao dano moral, a norma constitucional por diversas oportunidades considerou a vida privada, a honra e a imagem das pessoas como direitos invioláveis, passíveis de serem indenizados por dano decorrente de sua transgressão, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da CR/88.

Dessarte, o equilíbrio emocional das pessoas foi incluído no rol dos direitos fundamentais, concluindo-se, indubitavelmente, ser vedada qualquer ação que importe em lesão ou ameaça a valores protegidos como aspectos básicos da personalidade humana, sendo certo que o acentuado desconforto espiritual, a profunda mágoa, o constrangimento, o sofrimento e a tristeza resultantes de ofensa ao patrimônio moral, advindos de abalos nas relações sociais

e públicas não de ser objeto de ressarcimento por parte do ofensor.

Hely Lopes Meirelles, entendendo aplicável à responsabilidade civil da Administração Pública a teoria do risco administrativo, preleciona:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa, exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo, exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais (*in Direito administrativo brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 631).

Por sua vez, esclarece Odete Medauar:

Informada pela teoria do risco, a responsabilidade do Estado apresenta-se, hoje, na maioria dos ordenamentos, como responsabilidade objetiva. Nessa linha, não mais se invoca o dolo ou a culpa do agente, o mau funcionamento ou a falha da Administração. Necessário se torna existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima. É o chamado nexa causal ou nexa de causalidade. Deixa-se de lado, para fins de ressarcimento do dano, o questionamento da licitude ou ilicitude da conduta, o questionamento do bom ou mau funcionamento da Administração. Demonstrado o nexa de causalidade, o Estado deve ressarcir (*in Direito administrativo moderno*. 9. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 430).

José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar da responsabilidade do Estado, também consigna:

Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. (...) O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano, tanto é indenizável o dano patrimonial como o do dano moral. (...) O último pressuposto é o nexos causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou culpa. (...) O nexos de causalidade é fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado. (...)

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexos causal (*in Manual de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2005, p. 448 e 454).

Nesse mister, a responsabilidade civil do Estado também se encontra ínsita na legislação comum, conforme estipula o art. 43 do CC/02: “As pessoas jurídicas de direito público interna são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”, repetindo a redação do § 6º do art. 37 da CR/88.

Além disso, o art. 186 e os arts. 927 e seguintes do Código Civil determinam que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a reparar o dano, donde se conclui constituir elemento primordial a sustentar a demanda ressarcitória a presença da responsabilidade civil baseada, segundo estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio, na teoria subjetiva da culpa.

Essa a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Dois são os sistemas de responsabilidade civil que foram adotados pelo CC: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva. O sistema geral do CC é o da responsabilidade civil subjetiva (CC 186), que se funda na teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar, é necessária a existência do dano, do nexos de causalidade entre o fato e o dano e o dolo e a culpa *lato sensu* (culpa - imprudência, negligência ou imperícia; ou dolo) do agente. O sistema subsidiário do CC é o da responsabilidade civil objetiva (CC 927, parágrafo único), que se funda na teoria do risco: para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente, pois basta a existência do dano e do nexos de causalidade entre o fato e o dano. Haverá responsabilidade civil objetiva quando a lei assim o determinar (v.g., CC 933) ou quando a atividade habitual do agente, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem (v.g., atividades perigosas).

Há outros subsistemas derivados dos dois sistemas, que se encontram tanto no CC como em leis extravagantes, considerando o sistema da responsabilidade subjetiva como a regra geral e o da responsabilidade objetiva como a exceção (Moreira Alves. A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexos de causalidade. *Est. Oscar Corrêa*, n. 5, p. 200) (...)

O ato ilícito descrito no CC 186 enseja reparação de danos que causou, pelo regime da responsabilidade subjetiva, sendo requisitos necessários para que haja o dever de indenizar: a) o ato; b) o dano; c) o nexos de causalidade entre o ato e o dano; d) o dolo ou culpa do agente causador do dano (*in Novo Código Civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: RT, 2005, p. 267 e p. 534).

*In casu*, a requerida tem natureza jurídica de fundação pública, estando, portanto, sujeita à responsabilidade objetiva, nos moldes do § 6º do art. 37 da CR/88 e, conforme as lições doutrinárias transcritas, restando patente que, para a configuração de sua responsabilidade, necessária se faz a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexos de causalidade, excluída a comprovação do dolo ou da culpa do agente causador do dano, exigida para a configuração da responsabilidade civil prevista pelo art. 186 do Código Civil.

Destaca-se que a Fundação Hemominas, para realizar o procedimento de coleta sanguínea, deve cumprir as normas técnicas estabelecidas na Portaria nº 1.376/93, do Ministério da Saúde, que dispõe:

II. Do doador

1 - O doador deve ser submetido a triagem clínica no dia da doação. (...)

IV. Dos exames laboratoriais no sangue do doador

(...)

6. Testes sorológicos para as doenças de Chagas, Sífilis, SIDA/AIDS, HTLV I/II

6.1. É obrigatória a realização de uma triagem sorológica em todas as unidades de sangue coletado, através de técnicas laboratoriais de alta sensibilidade. O sangue total ou componentes não devem ser transfundidos antes da obtenção de resultados negativos nos testes sorológicos.

(...)

6.6. Resultado dos testes sorológicos:

6.6.1. Compete ao órgão executor da atividade hemoterápica:

- a) realizar a triagem sorológica dos doadores, através de testes de alta sensibilidade;
- b) descartar convenientemente o sangue com resultado positivo para qualquer das reações relacionadas acima;
- c) convocar, orientar e encaminhar o doador com resultado sorológico não negativo, para serviços complementares de diagnóstico e tratamento;

(...)

6.6.2. Não é obrigatório que o órgão executor da atividade hemoterápica firme o diagnóstico sorológico da doença, sendo facultada a realização de testes sorológicos confirmatórios ou diagnósticos. Deve, entretanto, respeitar o item 6.6.1.c, acima.

Verifica-se dos autos que a ora apelada atendeu às exigências do Ministério da Saúde, tomando as precauções necessárias desde o início, inclusive colhendo declaração com o consentimento do requerente; que foram

feitos testes de triagem sorológica de alta sensibilidade em meu sangue, nos quais podem ocorrer resultados falsamente positivos (falsos-positivos). Se isto ocorrer, estou ciente que serei convocado pela Fundação Hemominas para receber orientações e repe-

tir os exames (...) Os resultados de exames laboratoriais podem ser influenciados por uso de medicamentos, por fatores individuais, pela prevalência da doença, pelo tipo de metodologia utilizada, por sensibilidade e especificidade do teste, entre outros fatores (f. 87-v.).

Ainda, anota-se que, ao constatar que o resultado do primeiro exame apontou alterações, a Fundação Hemominas encaminhou correspondência para o requerente informando a necessidade de novos testes, esclarecendo que os exames são sensíveis, passíveis de alterações e que isso não significava a presença de doença (f. 34).

Restou demonstrado nos depoimentos das testemunhas que o procedimento da requerida é padrão e que se faz necessária a repetição do exame sempre que for apresentada alguma alteração, conforme destacado:

(...) a depoente recebeu o autor e explicou a ele que isso não significava que ele estivesse doente e que, devido à alta sensibilidade dos exames, seria necessária a realização de um outro para se aferir mais precisamente o diagnóstico mais apropriado a respeito do sangue do autor; no mesmo dia colheu-se nova amostra do sangue do autor e o resultado para HIV, desta vez, foi negativo (depoimento de Maitê Albino, f. 122).

(...) o procedimento da Hemominas é padronizado e sempre que ocorre um resultado de sorologia ou outro positivo, o exame é repetido, seguindo orientação de resolução da Anvisa; os exames realizados na Hemominas, ordinariamente, são de alta sensibilidade e baixa especificidade e por isso pode ocorrer uma reação cruzada, causada por uma sensibilidade do sistema imunológico que reage e provoca anticorpos (depoimento de Valéria Sutana Ladeira, f. 124).

Registre-se que, após a notícia do primeiro resultado, certamente o requerente teve transtornos emocionais, com sérios abalos em sua relação com a esposa, família e amigos, conforme destacado na exordial.

No entanto, cumpre ressaltar que a requerida agiu com prudência, observando as

exigências aplicáveis ao caso, alertando sobre as possibilidades e formas de resultados, atendendo às determinações para a segurança da saúde, o que demonstra, dessarte, a inexistência do liame causal entre a atuação da Fundação Hemominas e o transtorno moral do autor.

Nessa senda, vale colacionar trecho da sentença de primeiro grau, com as ponderações da MM. Juíza *a qua*, entendimento que adoto no caso em questão:

em que pesem os momentos de angústia eventualmente vividos pelo requerente, a alteração em sua rotina decorreu de seu comportamento extraordinário ao antecipar-se aos resultados conclusivos diante da notícia da mera possibilidade de contaminação pelo vírus da Aids.

(...)

Não há, portanto, liame causal entre a atuação do ente estatal e o suposto dano moral, por inexistência de vínculo entre a correta atuação da Fundação Hemominas e o estado anímico do requerente.

Sabe-se, por conseguinte, que a ausência de nexos de causalidade entre a conduta do agente estatal e o suposto dano é capaz de elidir a responsabilidade objetiva, afastando o dever de indenizar (f. 146).

Dessa forma, tendo em vista a ausência do nexos de causalidade entre a atuação da Fundação Hemominas e os abalos emocionais do autor, não se configura a responsabilidade objetiva da requerida de ressarcimento por danos morais.

Nesse sentido, é o entendimento do TJMG:

Indenização - Danos morais - Hemominas - Falso-positivo em exame de Aids - Responsabilidade objetiva do Estado - Nexos causal entre ato do ente público e dano sofrido pelo autor - Ausência - Culpa exclusiva da vítima - Improcedência. - O resultado falso-positivo de teste de HIV pode ocorrer não por erro, mas em face de presença de determinados anticorpos no organismo que podem dar o mesmo resultado positivo, como nos casos de doenças auto-imunes, como o lúpus

eritematoso sistêmico, gripe, vacina contra gripe, herpes, artrite reumatóide, malária, tuberculose, anticorpos para hanseníase - e até mesmo gravidez (Enciclopédia Wikipédia). Ocorrendo o resultado falso-positivo para Aids, não responde por danos morais o ente público que efetuou o teste, se procedeu de acordo com as portarias do Ministério da Saúde e recomendações de organismos internacionais, repetindo o teste e avisando ao paciente sobre a possibilidade de o resultado ser falso e ainda o encaminhando a Centro de Diagnóstico, Aconselhamento, Acompanhamento e Tratamento apropriado, tendo o paciente optado, por conta própria, em ali não comparecer, assumindo os riscos, o que configura a sua culpa exclusiva pelos sofrimentos que poderia ter evitado (Apelação Cível nº 1.0024.04.537896-5/001 - Relatora: Des.<sup>a</sup> Vanessa Verdolim Hudson Andrade - j. em 07.11.2006).

Ação ordinária - Indenização por danos morais - Resultado falso-positivo de presença do vírus HIV na amostra de sangue - Ausência de negligência e imprudência na conduta da Fundação Hemominas e de sua médica - Observância de normas na conduta do caso - Pedido improcedente - Recurso desprovido. Conduta das requeridas dentro da ética médica e de acordo com a Portaria 1.376/93, do Ministério da Saúde. - Não se há falar em responsabilidade civil por parte da Fundação Hemominas, nem tampouco em relação à sua médica, por agirem conforme normas vigentes para a situação, não restando demonstrada omissão, negligência, imprudência ou violação alguma aos direitos da autora/apelante. Recurso desprovido (Apelação Cível nº 000.338.483-1/00 - Relator: Des. Eduardo Andrade - j. em 03.06.2003).

Responsabilidade civil - Alegação de diagnóstico de Aids - Fato não comprovado - Exercício do consentimento esclarecido pelo médico - Informação de alteração no exame de sangue - Dever de aconselhamento para procurar especialista - Inocorrência de ato ilícito. - A relação médico e paciente é baseada na confiança e na transparência, daí por que o paciente tem direito a ser esclarecido sobre alteração no seu exame de sangue e ser aconselhado a procurar um especialista. O exercício do dever de esclarecimento e aconselhamento pelo médico, ainda que possa causar sensação de desconforto no paciente, não configura ato ilícito a

gerar reparação por dano moral (Apelação Cível nº 1.0701.01.012091-6/001 - Relatora: Des.<sup>a</sup> Maria Elza - j. em 1º.07.2004).

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade em face da assistência

judiciária deferida, com a ressalva expressa do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Roney Oliveira* e *Silas Vieira*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-